

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.283.006.289/89-28

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.108

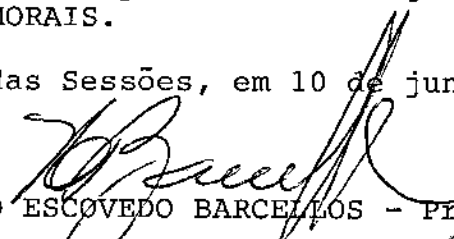
Recurso n.º 88.517
Recorrente CERÂMICA MARAJÓ LTDA.
Recorrida DRF - MANAUS - AM

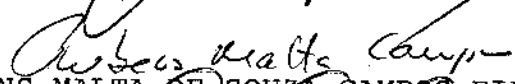
A impugnação intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo. Recurso do qual não se toma conhecimento por falta de objeto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERÂMICA MARAJÓ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.283.006.289/89-28

Recurso Nº: 88.517
Acordão Nº: 202-5.108
Recorrente: **CERÂMICA MARAJÓ LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Da Autuada está sendo exigido crédito tributário relativo à multa por falta de entrega de DCTF's.

A Interessada, em sua impugnação, diz: "recolheu em 28.07.89, a importância de NCz\$ 3.390,79, correspondente parte do débito levantado, ficando a importância de NCz\$ 6.158,81 para ser impugnado".

A Autoridade Singular, ponderando que a Autuada embora notificada em 30.06.89, apresentando a impugnação em 15.08.89, a destempo, por razões de ofício e com respaldo nos artigos 145, inciso III; e 149, inciso VIII, do CTN, altera o crédito tributário lançado, para reduzi-lo de NCz\$ 9.549,60 para NCz\$7.695,04, por força da delegação de competência a ela atribuída pela Portaria DRF/MNS nº 150, de 21.10.87.

A Autuada, inconformada, interpõe recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283.006.289/89-28

Acórdão nº 202-5.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Examinando este processo, verifica-se que a impugnação foi protocolizada fora do prazo.

A impugnação extemporânea não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, na forma do art.14 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

Rubens Malta Campos
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO